



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020207-47.2021.5.04.0131**

Relator: GEORGE ACHUTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2022

Valor da causa: R\$ 126.482,93

Partes:

RECORRENTE: CARLA CRIZEL VAZ

ADVOGADO: RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA

RECORRIDO: VILSON DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: ANTONIO VILSON QUADRADO MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE
ATOrd 0020207-47.2021.5.04.0131
RECLAMANTE: CARLA CRIZEL VAZ
RECLAMADO: VILSON DOS SANTOS PINTO

SENTENÇA

PROCESSO N. 0020207-47.2021.5.04.0131

RECLAMANTE: CARLA CRIZEL VAZ

RECLAMADO: VILSON DOS SANTOS PINTO

VISTOS, ETC.

CARLA CRIZEL VAZ aciona **VILSON DOS SANTOS PINTO**, em 21/12/2021, reclamando *a) vínculo de emprego desde 16/03/2009 até saída em 28/02/2020, na função de secretária, de acordo com as suas incumbências, com salário mensal de R\$ 1.270,92, com o respectivo registro na sua CTPS, e o pagamento dos salários atrasados, no valor de R\$ 47.649,62; b) horas extras relativo ao período laborado superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais, com o adicional de 50%, e adicional de 100% para as horas laboradas em domingos, feriados e as excedentes da 10ª diária, e seus reflexos, R\$ 14.748,52; c) integração das horas extras ao salário e as repercussões em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS, multa 40% FGTS, repouso semanal remunerado e contribuições previdenciárias, R\$ 4.715,87; d) indenização do tempo suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, e reflexos em 13º salário, aviso prévio, férias com 1/3, RSR, R\$ 6.336,82 e) rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação em aviso prévio; férias proporcionais com 1/3 constitucional, décimo terceiro salário proporcional, R\$ 3.491,89 f) FGTS, de toda a contratualidade, acrescido da multa de 40%, R\$ 3.379,15; g) o pagamento das férias vencidas com 1/3 constitucional, em dobro e proporcionais, R\$ 17.228,03; h) décimos terceiros salários, integrais do ano de 2016 a 2020, e proporcional de 2020 já constante nas verbas rescisórias, R\$ 7.189,18; i) multa do art. 477, § 8º da CLT, R\$ 1.270,92; j) art. 467, da CLT, R\$ 1.270,92; k) indenização correspondente as parcelas de seguro-desemprego, R\$ 5.083,68; l) recolhimentos fiscais e previdenciários; e, m) honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação, R\$ 14.157,18, oriundos da relação de trabalho alegada, dispensa indireta por culpa do empregador, valor à causa estimado*

em R\$ 126.482,93, com documentos. Contestação (ID. a8b6f1a), alegações de prescrição e inexistência de vínculo empregatício fora do anotado em CTPS, impugnando cada um dos pedidos e arguindo má-fé em face de outra ação cível; depoimento da reclamante e de testemunhas, encerrada a instrução e audiência, razões finais remissivas, conciliação frustrada e sentença em Secretaria. É o relatório.

ISTO POSTO:

Vínculo de emprego e prescrição

Aprecia-se em conjunto, pois a resolução de um importa a solução do outro.

À relação de emprego de 16/03/2009 a 28/02/2020, nos termos da inicial, coincidente ao período de união estável entre a reclamante e o titular da empresa reclamada, opõe-se a alegação desta admitindo, estritamente, o período anotado na CTPS (01/10/2010 a 30/03/2012).

A união estável da reclamante com o titular da reclamada é incontroversa, inclusive a dissolução da mesma nos termos da mediação resultante da ação cível (ID. 77d8eae e ID. 7C47c43). Em razão disso, a reclamante renuncia a qualquer valor que por hipótese de condenação exceda a R\$ 50.000,00 (ID. 712fc8c).

A prestação de serviços da reclamante em prol da empresa ora reclamada aparece ineludível ao teor dos testemunhos (1ª: *"... trabalhou por 13 anos na ACPO e sempre que precisava alguma coisa relacionada a madeira ligava para a reclamante ..."*; 2ª: *"... a reclamante transportava os empregados; que iam na segunda-feira e na quarta-feira ela buscava, na quinta levava de novo e buscava na sexta; que saiam às 6:15 e voltavam na quarta ou sexta de noite; que a reclamante era companheira do reclamado; que a enxergava como uma empregada; que ela era empregada pois não parava, passava para "cima e para baixo" ..."*; e, 3ª: *"... que fazia a parte administrativa, preenchia talões, transferência de notas, pedidos, atendia o telefone, só não fazia o transporte; que ficou no lugar da reclamante; ..."*).

Cabe, no entanto, apreciar a questão de que a reclamante *"ajudava o esposo nos negócios da empresa"*, consoante dito em contestação. Ficou certo que se escritório existia era na própria casa do casal. Já na inicial, a reclamante informa que não recebeu salário. Com efeito, transparece que o trabalho da reclamante dá-se no esforço familiar comum de fazer prosperar determinada atividade econômica que lhe dá o suporte material e não na perspectiva de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Nota-se que o ato de envolver-se na atividade econômica de âmbito familiar, sem qualquer contraprestação remuneratória, revela o interesse na prosperidade familiar e não aos desígnios específicos de uma empresa.

O termo de mediação construído na ação cível corrobora essa perspectiva ao denotar a repartição dos bens, sem qualquer ressalva em relação a hipótese de prestação de trabalho subordinado à empresa. Através dele, a reclamante também é ressarcida ou dispensada do encargo por aval que prestou à empresa.

Tem-se, por conseguinte, inexistente a relação de emprego fora do período não anotado na CTPS, impondo-se o indeferimento da ação em face da prescrição total, dado o término do contrato de trabalho no ano de 2012.

Justiça gratuita

A reclamante declara a sua condição de necessitada, razão pela qual defere-se a gratuidade judiciária. Com efeito, por isso, indefere-se honorários advocatícios à parte adversa.

Litigância de má-fé

A contrariedade em torno de direitos não redundando em má-fé do vencido. Rejeita-se.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julga-se **IMPROCEDENTE** a ação movida contra **VILSON DOS SANTOS PINTO**. Custas de R\$ 2.529,66, calculadas sobre o valor de R\$ 126.482,93, pela reclamante e dispensada em face do direito à justiça gratuita. **ARQUIVE-SE, passada em julgado**. Partes cientes. **NADA MAIS**.

ARROIO GRANDE/RS, 13 de maio de 2022.

LUIS CARLOS PINTO GASTAL
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS PINTO GASTAL - Juntado em: 13/05/2022 17:46:55 - 37c229c
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22051316592750800000112066962?instancia=1>
Número do processo: 0020207-47.2021.5.04.0131
Número do documento: 22051316592750800000112066962